

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 644

SESSÕES DE 27/03/2023 A 04/04/2023

Quarta Seção

Conflito Negativo de Competência. Execução fiscal. Varas federais. Competência relativa. Perpetuação da jurisdição.

A competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantе a superveniente mudança de endereço/domicílio do réu, a teor do art. 43 do CPC/2015 e dos ditames da Súmula 58 do STJ: *proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada.* Sob outra perspectiva, em se tratando de divergência entre juízos federais, acerca da prevalência ou não do domicílio do executado, entende-se que tal querela ostenta viés de incompetência relativa (art. 64 e § 1º do art. 65 do CPC/2015), que não se pode, pois, declarar de ofício (Súmula 33 do STJ), consoante já bem aquilatado e resolvido pelo STJ. Precedente do STJ. Unânime. ([CC 1001072-34.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em 29/03/2023.](#))

Ação Rescisória. Contribuição previdenciária patronal incidente sobre parcela de adicional de férias (terço constitucional). Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Tema 985 de repercussão geral. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 343.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE 1.072.485, em sede de repercussão geral (Tema 985), que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de adicional terço constitucional de férias. Ademais, tratando-se de matéria constitucional e não tendo o Supremo Tribunal Federal decidido a matéria anteriormente, pelo seu plenário, não se pode aplicar o entendimento da Súmula 343 de sua jurisprudência. Unânime. ([AR 0020962-49.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 29/03/2023.](#))

Ação Rescisória. Violação à norma jurídica. Contribuição do empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta. Lei 10.256/2001. Tese fixada em sede de repercussão geral. RE 718.874/RS.

Viola a norma jurídica do art. 195, I, b, da Constituição e da Lei 10.256/2001, na qual foi conferida nova redação ao art. 25, da Lei 8.212/1991, o acórdão no qual foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, ao arrepio do entendimento jurisprudencial em sentido contrário firmado no Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento sob o rito da repercussão geral (RE 718.874/RS). Unânime. ([AR 1026570-74.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 29/03/2023.](#))

Ação Rescisória. Imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Contribuições recolhidas à previdência privada a cargo do beneficiário na vigência da Lei 7.713/1988. Isenção restrita ao período anterior à vigência da Lei 9.250/1995.

Ofende a norma jurídica dos arts. 153, III, da Constituição, 43, II, do CTN e 33, da Lei 9.250/1995, o acórdão no qual foi reconhecida como devida a cobrança de imposto de renda sobre o valor de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência, cujo ônus tenha sido do participante, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, desconsiderando a isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, ao arrepiro do entendimento jurisprudencial em sentido contrário firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob o rito de recursos repetitivos (REsp 1.012.903/RJ). Unânime. (AR 0019844-92.2005.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 29/03/2023.)

Segunda Turma

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Ausência de violação ao devido processo legal administrativo. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo. Penalidade de demissão. Condenação criminal em razão dos mesmos fatos. Reconhecimento da autoria e materialidade. Vinculação do juízo cível. Inteligência do art. 126 da Lei 8.112/1990 c/c art. 935 do Código Civil.

O art. 125 da Lei 8.112/1990 consagra a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, estando afastada a responsabilidade administrativa do servidor nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, conforme art. 126 do referido estatuto. A contrario sensu, conclui-se que as instâncias cível e administrativa estão vinculadas à condenação criminal que reconheça a existência do fato ou sua autoria, conforme determinação do art. 935 do Código Civil. Dessa forma, tendo sido o apelado condenado pelo juízo criminal, pela prática dos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, com trânsito em julgado, está o juízo cível vinculado às conclusões acerca da autoria e materialidade do crime em questão, sob pena de violação à coisa julgada formada no âmbito criminal, ex vi do art. 935 do Código Civil, conduta que se subsume, igualmente, ao disposto no art. 132, IX da Lei 8.112/1990, suficiente, por si só, à imposição da penalidade de demissão. Unânime. (Ap 0020410-22.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 29/03/2023.)

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Infrações disciplinares capituladas como crime. Corrupção passiva. Prazo prescricional da lei penal.

Nos termos do art. 142, § 2º da Lei 8.112/1990, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Ante a inexistência de condenação criminal definitiva do apelante no momento da imposição de penalidade no PAD, o prazo prescricional da pretensão disciplinar deve se regular pela pena em abstrato. Unânime. (Ap 1008939-39.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 29/03/2023.)

Benefício assistencial à pessoa com deficiência. Atraso injustificado do INSS na análise do recurso administrativo. Garantia da celeridade processual.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, constatado retardo injustificado no trâmite e decisão em processo administrativo que implique lesão a direito subjetivo da parte impetrante, é possível a fixação de prazo razoável para fazê-lo. Consequentemente, não se pode transferir ao segurado do INSS o ônus de uma longa espera decorrente do déficit de servidores ou de qualquer outro óbice administrativo, haja vista o que dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, de maneira que a celeridade processual, garantia fundamental do indivíduo, não pode apenas ser utópica, mas deve se manifestar concretamente, precípuaamente diante do caráter alimentar que ostenta o benefício requerido pela impetrante. Unânime. (Ap 1011437-66.2022.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 31/03/2023.)

Terceira Turma

Processo Administrativo Disciplinar. Prisão. Illegitimidade da União para recorrer. Impossibilidade de autoincriminação pelo militar.

A União não possui legitimidade para recorrer contra decisão concessiva de *habeas corpus*, ainda que referente à matéria administrativa. Na hipótese, trata-se de prisão disciplinar de militar, tendo em vista que a tutela do interesse público no processo penal é exclusiva do Ministério Público. A determinação contida no art. 142, § 2º, da CF, de que não caberá *habeas corpus* em relação às punições disciplinares militares, não alcança as situações em que a punição militar padece de vícios em sua forma, notadamente, quando viola princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Hipótese em que houve violação ao princípio da ampla defesa e ao direito do investigado de não autoincriminação. Unânime. (Ap 1012252-37.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/03/2023.)

Habeas Corpus. Art. 2º, § 4º, V, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Art. 334-a, do Código Penal (contrabando) e art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro). Monitoramento eletrônico. Pedido de revogação. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não caracterizado.

O monitoramento eletrônico serve de instrumento para controlar o cumprimento das outras medidas cautelares impostas ao paciente, quais sejam: manter endereço atualizado (físico e eletrônico) e número de telefone (com *whatsapp*, se possível) atualizado para futuras intimações (art. 319, I, CPP); proibição de alterar endereço ou de se ausentar do município de residência fornecido, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); e, submissão ao Sistema de Monitoramento Eletrônico – tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, CPP), cuja área de abrangência será o endereço de sua residência indicado. Apesar do uso da tornozeleira eletrônica implicar em visibilidade do estigma do processo penal e controle estatal exercido, o fato é que o interesse pessoal deve ser sopesado com o interesse público da persecução penal. Nesse prisma, não se pode olvidar, que as medidas cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico, foram aplicadas em substituição à prisão, sendo medida mais branda que, inclusive, minimiza os efeitos deletérios do encarceramento. Maioria. (HC 1039610-21.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/03/2023.)

Habeas Corpus. Mandado de busca e apreensão. Art. 7º, II, § 6º, da Lei 8.906/1994. Cumprimento na presença de representante da OAB. Escritório ou local de trabalho. Não aplicável à residência de advogado.

As prerrogativas dos advogados devem ser amplamente garantidas pelo Poder Público, inclusive a Constituição prevê no art. 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça. Da análise da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), observa-se que a inviolabilidade do escritório ou local do trabalho do advogado é relativa, podendo ser realizada a busca e apreensão, desde que haja indícios de autoria e materialidade da prática de infrações penais, devendo a diligência ser acompanhada por representante da OAB. Dito isso, faz-se necessário frisar que o dispositivo é claro no sentido da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho, não se referindo à residência do advogado. Desse modo, deve haver prova de que o exercício da profissão era realizado na residência do paciente. Unânime. (HC 1036692-44.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/03/2023.)

Quarta Turma

Desapropriação por utilidade pública. Legitimidade passiva ad causam. DL 3.365/1941, art. 16. Jazidas minerais. Indenização. Ausência de autorização para a exploração da lavra. Impossibilidade.

Não se incluem na indenização do bem expropriado o aproveitamento das jazidas que não tenham tido a sua exploração autorizada ou concedida pelo poder competente. Só quando devidamente autorizada a lavra é que o recurso mineral adquire licitamente conteúdo econômico e, a partir daí, o despojamento decorrente da desapropriação deverá ser objeto de indenização. Desnecessária a determinação de nova perícia para incluí-las no valor da indenização, quando não demonstrado que o proprietário detinha concessão ou autorização para explorar o produto da lavra. Unânime. (Ap 0001218-85.2016.4.01.3315 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 28/03/2023.)

Desapropriação. Cumprimento de sentença. Atualização dos cálculos. Juros compensatórios. Incidência. Prosseguimento da execução.

Os juros compensatórios são devidos até a data do efetivo pagamento ou da expedição do precatório, não incidindo no precatório complementar, tendo por pressuposto que a conta de liquidação seja efetivamente a última e que origine, de fato, o precatório, pois até que isso ocorra, se estará na fase de liquidação do título executivo judicial, por isso sujeito à aplicação dos consectários previstos na sentença. Se isso não ocorrer, em virtude de questionamentos apresentados pelo devedor, os juros compensatórios têm que incidir até que sejam solvidos os questionamentos, cobrindo todo o tempo gasto na discussão, pois só aí é que a conta de liquidação será (em termos reais e não puramente nominais) definitiva. Unânime. (AI 1016611-11.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 28/03/2023.)

Marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. Art. 112, I, do Código Penal. Interpretação sistemática.

A interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal leva a compreensão de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir a partir do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. No entanto, nossas Cortes Superiores, a partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos citados, passaram a decidir que o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Em outras palavras, se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo. Unânime. (AgExPe 0002401-98.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga, em 28/03/2023.)

Quinta Turma

Contrato de financiamento estudantil. Fies. Portaria 638/2017. Teto orçamentário. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Relação contratual anterior. Direito à educação.

Esta Corte Regional tem entendimento firmado no sentido de que, sendo fundo de natureza contábil, o Fies está sujeito a restrições de ordem orçamentária e financeira que subordina o interesse do estudante aos recursos disponibilizados pelo programa à instituição de ensino. A Portaria FNDE 638/2017, ato normativo secundário, não pode retroagir para restringir os valores fixados e pactuados pela Administração em relação contratual constituída anteriormente à sua publicação e estabelecer restrição não prevista em lei. Precedentes. Unânime. (Ap 1000671-66.2017.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 29/03/2023.)

Ensino superior. Vestibular 2020. Sistema de cotas. Indígena. Renda per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo. Matrícula indeferida. Formulário de Composição Familiar e documentos de comprovação de renda. Documentação insuficiente. Complementação no recurso administrativo. Possibilidade.

Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma, nas hipóteses de candidato às vagas reservadas às cotas raciais, compete à universidade federal viabilizar a entrega de documentação complementar para comprovar a renda familiar. Na espécie, a matrícula do candidato foi indeferida, em razão da não apresentação, no ato da convocação, do Formulário de Composição Familiar e o rol completo de documentos para a comprovação da renda familiar bruta mensal. No recurso administrativo, no entanto, foi preenchida a Declaração de Composição Familiar, com indicação de que não havia outros membros da família que possuíssem renda, devendo ser assegurada, portanto, a matrícula à candidata. Unânime. (Ap 1004404-24.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 29/03/2023.)

Ensino superior. Bonificação regional. Resolução Conseepe 1.653/2017. Edital Proen 30/2021. Violiação ao princípio da isonomia no acesso à educação e da procedência geográfica. Pretensão de dupla incidência das cotas.

Embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, prevista no art. 207 da CF/1988, e a legitimidade da adoção de critérios para ingresso no ensino superior, tais regras devem observar os critérios da legalidade e da razoabilidade. O critério utilizado para o acesso à universidade pública, por meio de resolução interna e edital, dando prioridade aos inscritos que residirem em determinados estados, ofende o princípio da isonomia. Na hipótese, a Universidade Federal do Maranhão, por meio da

Resolução 1.653/2017 – Consepe, concedeu bônus de 20% na nota do Enem, independente do tipo de vaga que o candidato pretendesse concorrer, aos estudantes que cursaram o último ano do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas e privadas do Estado, tendo o Edital Proen 30/2021, por sua vez, limitado o uso do bônus aos candidatos da ampla concorrência. Dessa forma, fica reconhecida a ilegalidade da norma infralegal que criou um critério de inclusão regional desarrazoado aplicável às vagas destinadas à ampla concorrência. Unânime. ([ApReeNec 1026867-68.2021.4.01.3700](#) – PJe, rel. des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 29/03/2023.)

Sexta Turma

Imóvel funcional. Ação de cobrança de contribuições condominiais. Taxas extras aprovadas em assembleia. Pagamento devido pela União.

A União, como proprietária do imóvel, está submetida à convenção do condomínio e às deliberações de sua assembleia geral, de modo que se sujeita a contribuições condominiais, ordinárias e extraordinárias e a encargos moratórios nelas previstos, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil. Logo, deve arcar com pagamento dos débitos relativos às cotas ordinárias e extraordinárias vencidas e das que vencerão no curso da ação. Precedente deste Tribunal. Unânime. ([Ap 1026808-78.2019.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal Marcelo Albernaz (convocado), em 03/04/2023.)

Ensino superior. Universidade federal. Estudante acometida por problemas de saúde. Laudo pericial. Recomendação de transferência intercampi de aluno. Necessidade.

Apesar de não ser pacífica a jurisprudência, esta Corte possui orientação no sentido de que as garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar devem amparar a pretensão de estudante de ensino superior que pretende transferência para entidade congênere no local de residência de sua família, em razão de ser acometido por transtornos psiquiátricos que o impede de morar sozinho e longe de seu núcleo familiar. Precedente deste Tribunal. Unânime. ([ApReeNec 0007054-84.2017.4.01.4000](#) – PJe, rel. juiz federal Marcelo Albernaz (convocado), em 03/04/2023.)

Concurso público. Posse em cargo público. Candidato que já ocupa cargo diverso. Licença para tratar de interesses particulares. Acumulação de cargos. Vedações. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. No entanto, tendo havido posse em segundo cargo público inacumulável, com base em decisão judicial, resta afastada a má-fé do servidor diante do princípio da confiança legítima. Nesse cenário, atendendo à diretriz do art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB, deve-se assegurar a ela o exercício da opção prevista no art. 133 da Lei 8.112/1990. Unânime. ([ReeNec 1001142-17.2015.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal Marcelo Albernaz (convocado), em 03/04/2023.)

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal – PRF. Investigação social. Transação penal. Reiteradas infrações de trânsito. Omissão no preenchimento da Ficha de Informação Pessoal – FIP.

A prática reiterada de infrações de trânsito revela perfil manifestamente incompatível com o cargo de Policial Rodoviário Federal. No caso, o edital do concurso previa, objetivamente, as hipóteses não condizentes com o exercício do cargo, tais como: a habitualidade em descumprir obrigações legítimas e a contumácia em cometer infrações contidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a integridade física ou a vida de outras pessoas. Legítima, portanto, a exclusão do candidato do concurso na fase de investigação social. Unânime. ([Ap 0034838-27.2016.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal Marcelo Albernaz (convocado), em 03/04/2023.)

Sétima Turma

Execução por título extrajudicial. Embargos à execução. Extinção. STF. Repercussão geral – Temas 666, 897 e 899. Acórdão do TCU. Prescrição quinquenal da pretensão punitiva.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 669.069 – Tema 666, em repercussão geral, firmou tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Entretanto, posteriormente, julgou o RE 852.475 – Tema 897, decidindo que somente serão imprescritíveis as ações de resarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados de forma dolosa. Ao julgar o Tema 899, nos autos da RE 636.886, concluiu que a imprescritibilidade reconhecida no Tema 897, em relação a atos de improbidade dolosos, não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, porquanto os processos de tomada de contas especial limitam-se à análise técnica das contas e não examinam a existência de dolo por parte do agente público, fixando a tese no sentido de que é prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0013387-88.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 28/03/2023.)

Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem recolhimento de tributos devidos. Pena de perdimento. Não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo. Liberação do veículo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. A aplicação da pena de perdimento de veículo só é possível quando o proprietário está diretamente envolvido na prática do ilícito fiscal/penal, além de configurada sua má-fé. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1002563-70.2019.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 28/03/2023.)

Prescrição. Exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Possibilidade. Compensação ou restituição.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REspS 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrerestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o *distinguishing* entre os casos. Este Tribunal assentou entendimento segundo o qual é inviável a inclusão de créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto, a par de tais valores constituírem elementos estranhos à própria materialidade da hipótese de incidência de tais exações, posicionamento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Precedentes do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 1035839-25.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 28/03/2023.)

Exceção de pré-executividade indeferida em execução fiscal. Inocorrente. Lei 9.873/1999. Legitimidade passiva. Citação por edital. Liberação de veículo. Inexistência de prova cabal. Necessidade de dilação probatória.

Este Tribunal possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Nesse contexto, o redirecionamento da cobrança aos sócios é matéria de indispensável dilação probatória, na medida em que até a própria natureza da dissolução da devedora principal deve ser analisada. Importante ressaltar que o campo de atuação da exceção de pré-executividade não abrange a análise de documentação que não constitua prova definitiva. Questões pendentes de dilação probatória deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. Precedente do TRF1. Unânime. (AI 1010246-04.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 28/03/2023.)

Ação de restituição. Adquirente. Illegitimidade ativa.

A mera existência de acordo firmado entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de lhe conferir legitimidade ativa para discutir em juízo o valor do crédito cobrado pela União em nome do alienante do domínio útil do imóvel, quando a própria lei lhe atribui a responsabilidade pelo seu pagamento. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0007487-86.2015.4.01.3700 – PJe](#), rel. des. federal I'talo Fiavoranti Sabo Mendes, em 04/04/2023.)

Oitava Turma

Terço constitucional de férias usufruídas: incidência da contribuição previdenciária. Compensação do indébito de acordo com a lei vigente na data em que for efetivada.

Conforme a tese vinculante fixada no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE/RG 1.072.485-PR, independentemente do trânsito em julgado e de eventual modulação dos efeitos, é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, ficando definido no voto condutor do acórdão que essas férias são as usufruídas, considerando sua natureza salarial. Com isso, ficou superado o recurso repetitivo do STJ em sentido contrário. Precedente do STF e STJ. Unânime. ([ApReeNec 1045530-63.2019.4.01.3400 – PJe](#), rel. des. federal Novely Vilanova, em 03/04/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br